



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311400062 - Número Único: 0002115-18.2023.8.25.0001

Autor: COMERCIAL NORTISTA LTDA E OUTROS

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202311400062

DECISÃO

Trata-se de processo de **Recuperação Judicial** das empresas **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA e COMERCIAL NORTISTA LTDA**.

Em 29/07/2026, última decisão.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1.DO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (juntada de 12/03/2026)

As empresas em recuperação requereram a apreciação da petição juntada em 14/11/2025, referente ao Instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel matriculado sob o nº 29.268 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Aracaju/SE.

Em 29/07/2026, decisão consignando que a petição anteriormente apresentada havia se limitado a comunicar a celebração do negócio, sem formular pedido jurisdicional específico, razão pela qual foi determinada a intimação das recuperandas para esclarecerem qual providência pretendiam obter deste Juízo.

Em 16/08/2026, manifestação das empresas em recuperação informando que o negócio jurídico foi formalizado mediante Escritura Pública de Cessão Onerosa de Direitos com Anuência do Credor Fiduciário e Escritura Pública de Rerratificação, lavradas, respectivamente, em 02/07/2026 e 21/07/2026, tendo sido registrado sob os R-8 e R-9 da matrícula em 28/07/2026, pelo preço de R\$ 10.000.000,00. Informaram, ainda, que o **Banco Daycoval S/A**, credor fiduciário, anuiu expressamente à operação e figurou como interveniente quitante.

Ao final, requereram que fosse reconhecido o cumprimento da determinação e a inexistência de providência jurisdicional remanescente, formulando, subsidiariamente, pedido de ratificação da alienação.

Passo a devidir.



A determinação constante do item 6 da decisão de 29/07/2026 teve por finalidade o esclarecimento das recuperandas acerca da comunicação anteriormente apresentada, com apontamento de algum pedido sujeito à apreciação deste Juízo, uma vez que, até então, havia sido apenas noticiada a celebração de Instrumento Particular de Compra e Venda.

Os esclarecimentos demonstram que a operação já foi formalizada e levada a registro, com a participação e anuência do credor fiduciário, não subsistindo pedido de autorização prévia a ser apreciado.

Não cabe ao Juízo deliberar, em abstrato, sobre a mera celebração de Instrumento Particular de Compra e Venda quando não há providência jurisdicional concreta pendente de apreciação, especialmente quando o próprio negócio comunicado já foi posteriormente formalizado e registrado.

Também não se mostra necessária a pretendida “ratificação” judicial do negócio, pois inexistem, nos elementos ora examinados, pedido autônomo cuja validade ou eficácia esteja condicionada à chancela deste Juízo. A decisão judicial não deve ser utilizada para conferir homologação genérica a negócio jurídico já celebrado e consumado quando não demonstrada controvérsia concreta que exija pronunciamento jurisdicional.

Ante o exposto, consigno que não há providência jurisdicional a ser deliberada acerca da celebração do Instrumento Particular de Compra e Venda referente ao imóvel sob matrícula nº 29.268 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Aracaju/SE.

2. DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NOTICIADO PELA ENERGISA E DO RESPECTIVO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (juntadas de 02/06/2026 e 12/08/2026-07:35:00h).

A **Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S/A** informou a existência de débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica constituídos após o ajuizamento da recuperação judicial, referentes aos meses de abril e maio de 2026, no valor total de R\$ 984.502,56, bem como noticiou a suspensão do fornecimento às respectivas unidades consumidoras.

Em 12/08/2026-07:35:00h, manifestação das empresas em recuperação noticiando a celebração de **Instrumento Particular de Negociação de Dívida** com a concessionária, abrangendo as faturas relativas aos meses de abril a julho de 2026, no montante consolidado de **R\$ 1.722.923,65**, e informaram o pagamento da entrada ajustada, no valor de **R\$ 401.372,24**, realizado em **13/07/2026**.

Ao final, requereram o religamento da energia elétrica nas unidades afetadas.

Passo a decidir.

A controvérsia diz respeito à manutenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica após a composição celebrada entre as recuperandas e a concessionária para regularização dos débitos que deram causa ao corte.

É certo que os créditos decorrentes do fornecimento de energia elétrica constituídos após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos efeitos do plano recuperacional. A própria peticionante esclareceu que a inadimplência comunicada dizia respeito a obrigações posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual sustentou sua natureza extraconcursal.



Em seguida, as partes celebraram negócio jurídico destinado à regularização da dívida, abrangendo as faturas de abril a julho de 2026. Pelo acordo, a concessionária reconheceu a possibilidade de pagamento parcelado da obrigação, mediante entrada e 12 prestações mensais.

Assim, uma vez formalmente renegociados os débitos que fundamentaram a interrupção do serviço e demonstrado o pagamento da entrada pactuada, não subsiste, neste momento, fundamento para manutenção do corte baseado exclusivamente nas faturas abrangidas pela composição, ressalvada a possibilidade de adoção das medidas previstas no próprio instrumento em caso de posterior descumprimento.

Importa salientar que a presente determinação não importa submissão dos créditos extraconcursais aos efeitos da recuperação judicial, tampouco impede a concessionária de exigir o cumprimento do acordo ou de adotar as medidas legal e contratualmente cabíveis, diante de eventual inadimplemento superveniente. Trata-se apenas de reconhecer que, diante da renegociação da dívida e do pagamento da entrada ajustada, deve ser restabelecido o fornecimento cuja suspensão decorreu dos débitos abrangidos pela composição.

Ante o exposto, **defiro o pedido formulado pelas recuperandase**, em consequência, determino a **intimação da Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S/A**, por meio eletrônico, para que promova o religamento do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras afetadas pela suspensão decorrente dos débitos abrangidos pelo Instrumento Particular de Negociação de Dívida celebrado entre as partes, no prazo máximo de 24 horas.

3. DO PEDIDO FORMULADO POR ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (juntada de 17/06/2026).

Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada – Atlanta FIDC informou a prolação de acórdão pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 4001444-92.2026.8.26.0000, interposto no âmbito da Execução por Quantia Certa nº 4002252-98.2025.8.26.0011, promovida contra **Sergipe Industrial Têxtil Ltda - SISAe Osvaldo Miranda Franco**.

Alega que o Tribunal de origem consignou competir a este Juízo recuperacional deliberar acerca da constrição incidente sobre os valores de **R\$ 34.002,25**, bloqueados em contas da recuperanda, e **R\$ 2.650,45**, pertencentes ao coexecutado.

Sustenta que o crédito executado possui natureza extraconcursale que os valores constritos representam montante reduzido quando comparados à dimensão econômica da recuperação judicial.

Requeru autorização para levantamento das quantias constritas na execução de origem.

Em 16/08/2026, manifestação das empresas em recuperação confirmando que a obrigação perseguida decorre de operação celebrada em 05/06/2024, portanto posteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 18/01/2023, reconhecendo, sob esse aspecto, sua natureza extraconcursal. Opuseram-se, contudo, ao levantamento da quantia de R\$ 34.002,25, sob o argumento de que os recursos seriam necessários ao cumprimento de obrigações trabalhistas extraconcursais decorrentes do encerramento das atividades fabris da SISA.

Passo a decidir.



Não há controvérsia sobre o fato de que a obrigação foi constituída posteriormente ao pedido recuperacional e, conseqüentemente, não sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Embora a preservação da empresa constitua princípio orientador da recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sua invocação não conduz, por si só, à imunização de todo e qualquer ativo financeiro do devedor contra a satisfação de obrigações extraconcursais.

A incidência do regime recuperacional sobre atos constritivos relacionados a créditos não sujeitos à recuperação deve ser examinada de modo concreto, especialmente quanto à efetiva repercussão da medida sobre a continuidade da atividade empresarial e o cumprimento do plano.

No caso, foram constritos **R\$ 34.002,25** em contas de titularidade de **Sergipe Industrial Têxtil Ltda**, e **R\$ 2.650,45** pertencentes ao coexecutado **Osvaldo Miranda Franco**. A Atlanta FIDC informou que tais valores permanecem depositados judicialmente há mais de seis meses, circunstância invocada como elemento indicativo da ausência de imprescindibilidade concreta do numerário para as atividades da recuperanda.

As recuperandas, por sua vez, alegaram genericamente a necessidade de preservação do fluxo de caixa para pagamento de obrigações trabalhistas extraconcursais, apontando compromissos no montante de **R\$ 14.966.247,54**, relativos a 673 trabalhadores.

Esse argumento, embora relevante no contexto global da recuperação, não é suficiente para demonstrar a essencialidade específica da quantia constrita.

A alegação de que existem outras obrigações extraconcursais não autoriza, isoladamente, que este Juízo impeça indefinidamente a satisfação de crédito igualmente extraconcursal regularmente perseguido perante o Juízo competente. Seria necessária demonstração concreta de que a retirada específica do montante de R\$ 34.002,25 ocasionaria efetivo comprometimento da atividade empresarial ou inviabilizaria o cumprimento das medidas previstas no processo recuperacional, o que não se extrai dos elementos apresentados.

Nesse contexto, a manutenção da indisponibilidade não encontra justificativa suficiente apenas na invocação genérica do princípio da preservação da empresa.

Acrescente-se que, quanto ao montante de **R\$ 2.650,45**, a própria petição informa tratar-se de numerário pertencente ao coexecutado **Osvaldo Miranda Franco**, que não está submetido à recuperação judicial das sociedades integrantes do Grupo ACF, não se mostrando juridicamente possível estender aos bens de coobrigado não submetido ao processo recuperacional a proteção conferida às sociedades recuperandas.

Desse modo, considerada a natureza extraconcursal da obrigação, a reduzida expressão econômica da constrição e, sobretudo, a ausência de comprovação concreta de que o levantamento dos valores comprometeria a recuperação judicial, deve ser deferido o pedido formulado pela Atlanta FIDC.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e, por conseguinte:

a-) fica autorizado o levantamento, em favor de **Atlanta FIDC**, da quantia de **R\$ 34.002,25**, constrita em contas de titularidade da **Sergipe Industrial Têxtil Ltda**;



b-)em relação à quantia de R\$ 2.650,45, pertencente ao coexecutado Osvaldo Miranda Franco, não há óbice, por parte deste Juízo Recuperacional, ao respectivo levantamento em favor da parte exequente, observadas as deliberações próprias do Juízo da Execução;

c-) confere-se à presente decisão força de ofício, dispensada a expedição de documento autônomo, cabendo à parte interessada, se necessário, apresentar cópia desta decisão ao Juízo perante o qual tramita a Execução nº 4002252-98.2025.8.26.0011.

4. DO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (juntadas de 13/07/2026 e 16/07/2026).

As empresas em recuperação informaram que a **Sergipe Industrial Têxtil Ltda - SISA** encerrou definitivamente suas atividades industriais e requereram autorização para alienação dos ativos móveis vinculados à antiga operação fabril da SISA, com fundamento no art. 66 da Lei nº 11.101/2005 e nas disposições do plano de recuperação judicial.

Em 29/07/2026, decisão acolhendo as inconsistências técnicas e documentais apontadas pelo Administrador Judicial e determinando a complementação da instrução.

Em 16/08/2026, manifestação das empresas em recuperação apresentando novos esclarecimentos e juntando o Laudo 03, datado de 10/08/2026, subscrito pelo Eng. Kanji Kato e acompanhado de ART. Informaram que o novo documento abandonou o deságio uniforme anteriormente empregado e passou a adotar valores obtidos a partir de cotações atribuídas às empresas ETEX Comercial Têxtil e PERMATEX, alcançando o montante de R\$ 51.633.400,00 para os equipamentos, e de R\$ 7.745.010,00 para as instalações industriais, no total de R\$ 59.378.410,00.

Em 19/08/2026, manifestação do Administrador Judicial reconhecendo que parte das inconsistências anteriormente apontadas foi solucionada, notadamente a correção da coluna denominada "MÉDIA" e o abandono do deságio linear de 75%. Ressaltou, contudo, que permaneceram pendências relevantes quanto: à distinção entre valor de mercado e valor de liquidação, com indicação do prazo de exposição; ausência das propostas ou cotações datadas da ETEX e PERMATEX; e à divergência interna do Laudo 03 quanto ao percentual da reserva das instalações, no qual são mencionados percentuais de 15%, 18% e 20%, embora o quadro-resumo tenha utilizado 15%.

Ao final, requereu nova intimação das empresas em recuperação para sanar tais pendências, sem que importe em suspensão da venda dos bens.

Passo a decidir.

A alienação de bens integrantes do ativo das empresas em recuperação judicial exige instrução suficientemente segura acerca da avaliação dos ativos, especialmente quando a operação envolve a conversão de bens de expressivo valor econômico em liquidez. A adequada formação do convencimento judicial pressupõe que os critérios adotados no laudo sejam objetivos, verificáveis e internamente coerentes, permitindo a aferição da compatibilidade da futura alienação com os interesses das recuperandas e da coletividade de credores.

A decisão de 29/07/2026 foi expressa ao determinar que o laudo apresentasse, de forma individualizada, o valor de mercado e o valor de liquidação, acompanhado das respectivas premissas e do prazo estimado de exposição. A diferenciação mostra-se relevante porque tais



grandezas partem de condições distintas de comercialização e podem conduzir a resultados substancialmente diversos, repercutindo diretamente na análise das condições e do preço de alienação.

O Laudo 03, embora tenha corrigido algumas das inconsistências anteriormente identificadas, não cumpriu integralmente essa determinação. Conforme observado pelo Administrador Judicial, o documento apresenta um único valor, sem esclarecer se os R\$ 51.633.400,00 atribuídos aos equipamentos correspondem a valor de mercado ou a valor de liquidação, tampouco informa o prazo estimado de exposição necessário à realização dos ativos.

Igualmente pertinente a ressalva relativa às cotações da ETEX e PERMATEX. As recuperandas sustentam que o novo laudo partiu do “valor real de venda a mercado”, apurado mediante cotações dessas empresas. Todavia, os documentos correspondentes às propostas ou cotações, devidamente datados, não acompanharam os elementos examinados pelo Administrador Judicial. Sua juntada é necessária para conferir rastreabilidade e verificabilidade à metodologia empregada, especialmente porque a existência de nova pesquisa de mercado constituiu objeto específico da determinação anterior.

Também deve ser sanada a inconsistência referente à denominada reserva de instalações. Segundo o Administrador Judicial, o Laudo 03 registra, em diferentes passagens, percentuais de 15%, 18% e 20%, ao passo que o quadro-resumo adota o percentual de 15%. A divergência não é meramente formal, pois o percentual incide sobre a base utilizada na avaliação e, conseqüentemente, interfere no valor global atribuído aos ativos.

Desse modo, a instrução permanece incompleta nos pontos indicados, não sendo recomendável apreciar definitivamente as condições da alienação dos equipamentos antes do saneamento das inconsistências remanescentes.

Impõe-se, portanto, nova intimação das empresas em recuperação para cumprimento integral das diligências.

Ante o exposto, **acolho as impugnações apresentadas pelo Administrador Judicial** quanto às pendências remanescentes do **Laudo 03e**, por conseguinte, **determino nova intimação das empresas em recuperação**, para que, no prazo de 15 dias, promovam a complementação dos esclarecimentos e documentos relativos à avaliação dos equipamentos, devendo:

a-) esclarecer, de forma objetiva **a distinção entre o valor de mercado e o valor de liquidação dos bens**, indicando individualmente os valores correspondentes, as premissas e a metodologia empregadas, bem como o **prazo estimado de exposição** necessário para a obtenção de cada parâmetro;

b-) juntar as cotações/propostas da ETEX Comercial Têxtil e da PERMATEX, que serviram de fundamento à avaliação constante do Laudo 03, devidamente datadas, de modo a permitir a comprovação e a verificação da pesquisa de mercado utilizada pelo avaliador;

c-) corrigir e uniformizar o percentual referente à reserva das instalações, esclarecendo qual percentual efetivamente deve ser considerado e retificando, se necessário, o Laudo 03 e seu quadro-resumo, diante da referência a percentuais distintos de **15%, 18% e 20%**.

Cumprida a determinação, **intime-se novamente o Administrador Judicial para manifestação**, no prazo de 15 dias.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 27/08/2026 às 10:52:46.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026018133732-93. FL: 7/12.

Após, **dê-se vista ao Ministério Público.**

5. DO PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO POR BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (juntada de 27/07/2026).

As empresas em recuperação, com a manifestação de 16/08/2026, pugnaram pelo indeferimento do pedido de convolação em falência, alegando que estão buscando uma solução concreta para a regularização do crédito.

Em vista disso, intime-se o **Banco do Nordeste do Brasil S/A** para manifestação, no prazo de 15 dias.

6. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntada de 30/07/2026).

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação, no caso de recusa à penhora, apresentar bens em substituição. Prazo de 15 dias.

Comunique-se ao Juízo solicitante que a medida será apreciada após a manifestação da parte interessada.

7. DO PEDIDO FORMULADO POR RIETER AG (juntada de 03/08/2026).

A petionante formulou **pedido de tutela de urgência incidental** objetivando impedir a alienação da **Máquina Open End R70**.

Sustenta que forneceu às empresas em recuperação uma **Máquina Open End R70, com 720 rotores, acessórios e peças de reposição**, mediante contrato celebrado em 08/02/2021, pelo valor total de **EUR 1.116.750,00**, tendo sido pactuada **cláusula de reserva de domínio**, segundo a qual a propriedade do equipamento permaneceria com a vendedora até o integral cumprimento das obrigações assumidas pela compradora.

Afirma que o equipamento foi entregue em 15/09/2021 e que as devedoras efetuaram apenas o pagamento do sinal e de EUR 20.000,00, permanecendo inadimplidas as demais parcelas.

Diz que o crédito decorrente da operação possui natureza extraconcursal e que, após divergência administrativa apresentada pelas próprias recuperandas, permaneceu relacionado como concursal apenas o montante de R\$ 425.792,82, referente a outros contratos.

Acrescenta que, em comunicação eletrônica datada de 23/06/2026, a própria devedora teria oferecido a devolução da máquina como forma de quitação dos débitos mantidos com a Rieter, circunstância que, segundo sustenta, demonstra o conhecimento acerca da vinculação jurídica do equipamento.

Ao final, requereu que as empresas em recuperação se abstenham de praticar qualquer ato de alienação, transferência, remoção, desmontagem, oneração ou disposição sobre a **Máquina Open End R70**, dentre outras providências.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da reserva de domínio e da não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.



A documentação apresentada aponta que a aquisição da **Máquina Open End R70** foi realizada mediante contratação que contém expressa **cláusula de reserva de domínio**, estabelecendo a permanência da propriedade dos bens com a vendedora até o integral cumprimento das obrigações assumidas pela compradora.

A venda com reserva de domínio encontra disciplina nos arts. 521 e seguintes do Código Civil. Por sua própria natureza, a transferência definitiva da propriedade da coisa móvel fica subordinada ao pagamento integral do preço.

No âmbito da recuperação judicial, a matéria recebe tratamento específico no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o crédito do **proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial**, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Os documentos indicados pela requerente demonstram, em cognição suficiente para a presente decisão, não apenas a existência da cláusula de reserva de domínio, mas também a ausência de pagamento integral do preço.

Assim, não se mostra juridicamente admissível tratar o equipamento objeto da reserva de domínio como ativo livre e desembaraçado, sujeito à alienação para obtenção de recursos destinados ao pagamento de outras obrigações.

A autorização judicial para alienação de bens no curso da recuperação, disciplinada pelo art. 66 da Lei nº 11.101/2005, pressupõe que se esteja diante de ativo integrante do patrimônio da recuperanda, não se prestando o procedimento recuperacional a autorizar disposição de patrimônio cuja titularidade jurídica pertence a terceiro.

Da inclusão da máquina entre os ativos destinados à alienação.

A urgência assume contornos concretos porque o equipamento não foi apenas genericamente mencionado.

Conforme a documentação apresentada, as recuperandas individualizaram a **Máquina Open End R70**, ano 2021, entre os equipamentos destinados à alienação.

A requerente igualmente demonstrou que, antes da inclusão do equipamento no conjunto de bens destinados à venda, houve tratativas em que a própria devedora cogitou sua devolução para satisfação das obrigações existentes perante a Rieter.

Essas circunstâncias reforçam a probabilidade do direito invocado e evidenciam que a controvérsia não versa sobre hipótese meramente abstrata ou futura.

Ao contrário, há pedido concreto de autorização de venda do parque industrial e inclusão expressa do equipamento litigioso entre os ativos a serem alienados.

A eventual alienação, remoção, desmontagem ou oneração do equipamento poderia comprometer substancialmente o exercício do direito decorrente da reserva de domínio e criar situação de difícil ou impossível reversão, especialmente diante da possibilidade de transferência do bem a terceiros.

A circunstância mostra-se ainda mais relevante em razão do encerramento das atividades industriais comunicado pelas Recuperandas e do propósito declarado de alienação dos equipamentos vinculados à antiga operação fabril.



De outro lado, a medida é reversível e não obsta a continuidade das providências relativas aos demais ativos cuja alienação esteja sendo apreciada. Seu alcance restringe-se ao equipamento especificamente submetido à reserva de domínio.

Presentes, portanto, os pressupostos do art. 300 do CPC.

Demonstrada a existência da reserva de domínio e não evidenciado o pagamento integral do preço, incide a regra específica do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Consequentemente, para os fins desta recuperação judicial, a **Máquina Open End R70 não poderá integrar o conjunto de ativos das recuperandas destinado à alienação judicial enquanto subsistir a reserva de domínio**, ressalvada eventual controvérsia autônoma acerca do contrato, do adimplemento ou da restituição do equipamento, a ser deduzida pela via processual adequada.

Ante o exposto, **defiro** os pedidos formulados por **RIETER AG**, e, por conseguinte:

a-) determino a imediata exclusão da **Máquina Open End R70, com 720 rotores, ano 2021**, da relação de ativos para alienação;

b-) determino que as recuperandas se abstenham de praticar qualquer ato de alienação, transferência, remoção, desmontagem, oneração ou qualquer outra forma de disposição da referida Máquina Open End R70, devendo preservar o equipamento no estado e no local em que atualmente se encontra;

c-) consigno que a presente decisão não importa autorização automática para retirada ou apreensão do equipamento pela credora, providência que, caso necessária e não consensualmente implementada, deverá observar a via processual adequada;

d-) determino o cadastramento, no SCPV, da **RIETER AG**, na condição de interessada, e a respectiva vinculação de seus advogados.

8. DO PEDIDO FORMULADO POR ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA e NICOLA & SARAGOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (juntada de 07/08/2026).

Defiro o pedido. Promova-se, no SCPV, a desvinculação dos advogados como representantes das recuperandas.

9. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (juntada de 12/08/2026-07:35:41h).

Sergipe Industrial Têxtil Ltda opôs **Embargos de Declaração** em face da decisão proferida em 29/07/2026, especificamente quanto ao item 13, no qual foram prestadas informações ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Riachuelo/SE acerca da essencialidade de equipamento objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 0001073-02.2024.8.25.0064.

As embargantes sustentam a existência de omissão e obscuridade quanto à situação atual do equipamento e aos efeitos de sua retirada, bem como requereram esclarecimento acerca da subsistência, ou não, da declaração de essencialidade.

Passo a decidir.



Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando houver no *decisum* obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.

Embora a decisão de 29/07/2026 tenha registrado que o encerramento do *stay period* exauriu a competência deste Juízo para impedir atos de satisfação de créditos extraconcursais, não houve manifestação suficientemente expressa acerca da subsistência da própria declaração de essencialidade dos equipamentos, considerada a atual realidade operacional da empresa **Sergipe Industrial Têxtil Ltda.**

A declaração de essencialidade de bem de capital, no âmbito da recuperação judicial, possui natureza necessariamente funcional e circunstancial. Não constitui atributo permanente do bem, mas decorre de sua efetiva necessidade para a manutenção da atividade empresarial e para a consecução dos objetivos da recuperação.

A própria decisão embargada já havia consignado que a essencialidade deve ser aferida de maneira concreta e atual, à luz da utilidade do bem para a continuidade das atividades empresariais e para o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Como informado pelas próprias recuperandas, a **Sergipe Industrial Têxtil Ltda encerrou definitivamente suas atividades industriais**, permanecendo em funcionamento apenas outras sociedades integrantes do Grupo ACF, especialmente quanto às atividades patrimoniais, imobiliárias e comerciais relacionadas ao Aracaju Parque Shopping. As próprias recuperandas afirmaram, ainda, que os equipamentos fabris se tornaram ociosos, sujeitos à depreciação e a despesas de manutenção, armazenagem e conservação.

Tanto assim que formularam pedido de autorização judicial para alienação dos ativos móveis vinculados à antiga operação fabril da SISA, pretendendo converter tais bens ociosos em recursos financeiros destinados, prioritariamente, ao pagamento de obrigações extraconcursais.

A decisão de 29/07/2026 reconheceu, inclusive, que a paralisação definitiva das atividades fabris e a consequente ociosidade dos equipamentos indicavam, em tese, a conveniência econômica de sua conversão em liquidez, ficando a apreciação do pedido de alienação condicionada apenas à complementação das informações técnicas e documentais apresentadas.

A paralisação integral e definitiva das operações industriais da SISA retira o suporte fático que justificava a anterior declaração de essencialidade. Se os equipamentos não são mais utilizados na atividade produtiva não subsiste a finalidade recuperacional que justificava a proteção anteriormente concedida.

A essa circunstância soma-se o fato de que o *stay period* já se encontra encerrado.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos titularizados por proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, ressalvada, quanto aos bens de capital essenciais à atividade empresarial, a proteção temporal conferida durante o período de suspensão.

Por sua vez, o art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 delimita temporalmente a atuação do Juízo Recuperacional quanto aos bens de capital essenciais envolvidos em créditos dessa natureza.



A decisão embargada já havia expressamente reconhecido que, encerrado o período legal de suspensão, não subsiste competência deste Juízo para impedir indefinidamente medidas destinadas à satisfação de créditos extraconcursais.

Portanto, no caso específico da SISA, estão presentes dois fundamentos autônomos e convergentes para afastar a declaração anteriormente proferida, o encerramento do *stay period* e a paralisação definitiva das atividades industriais.

Importa destacar que esta conclusão não substitui a deliberação do Juízo perante o qual tramita a ação individual.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento aos Embargos de Declaração**, com efeitos integrativos e modificativos, para complementar o item 13 da decisão de 29/07/2026, e afastar a declaração de essencialidade anteriormente atribuída às máquinas e equipamentos vinculados à atividade industrial da **Sergipe Industrial Têxtil Ltda.**

10. DO PEDIDO FORMULADO POR BANCO BRADESCO S/A (juntada de 13/08/2026).

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

11. DO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DO SHOPPING (juntada de 16/08/2026).

As empresas em recuperação judicial formularam pedido de prosseguimento da alienação do imóvel situado na Avenida General Calazans, Bairro Industrial, Aracaju/SE, objeto da matrícula nº 23.521 do 11º Ofício Imobiliário da Comarca de Aracaju/SE, denominado “Shopping”, cuja alienação se encontra prevista no plano de recuperação judicial homologado.

Argumentam que a cláusula 5.8.1 do plano estabelece a realização da alienação, mediante leilão judicial, nas modalidades presencial, eletrônica ou híbrida.

Sustentam que o imóvel possui avaliação atualizada de R\$ 429.090.000,00 e informam a existência de alienação fiduciária em favor da **Habitasec Securitizadora S/A**, circunstâncias que recomendam a prévia definição das condições do certame e a manifestação dos interessados antes da apreciação definitiva do pedido de venda.

Consta, ainda, pedido de nomeação de leiloeiro oficial para condução do procedimento de alienação judicial, mediante publicação de edital, com indicação das condições propostas para o certame.

Considerando a relevância econômica do ativo, a necessidade de conferir ampla publicidade, transparência e segurança ao procedimento de alienação, bem como de assegurar o contraditório aos sujeitos diretamente interessados nas condições da venda, mostra-se adequado, neste momento, determinar a elaboração prévia da minuta do edital, reservando-se a apreciação definitiva da alienação e de suas condições para momento posterior às manifestações pertinentes.

Ante o exposto, **nomeio** o leiloeiro oficial **Valério César de Azevedo Déda**, que deverá ser intimado para apresentar **minuta do edital destinado à alienação judicial do Shopping**, contemplando as condições necessárias à realização do certame e observando, em princípio, as disposições constantes do plano de recuperação judicial e do pedido formulado pelas recuperandas.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 27/08/2026 às 10:52:46.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026018133732-93. FL: 12/12.

Após a juntada da minuta do edital, **intimem-se** as empresas em recuperação, interessados, Habitasec Securitizadora S/A, e, em seguida, o Administrador Judicial, para que se manifestem acerca da minuta e das condições propostas para a alienação, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo para as manifestações acima, **dê-se vista** ao Ministério Público.

Cumpridas as determinações anteriores, **retornem os autos conclusos**, ocasião em que serão apreciados o pedido de alienação do Shopping, a minuta do edital e as demais condições estabelecidas para a venda, inclusive aquelas relacionadas ao valor mínimo, modalidade do certame, destinação do produto da alienação e demais providências necessárias à sua realização.

De tudo, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial e Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a)** de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 27/08/2026, às 10:52:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026018133732-93**.